LEI COMPLEMENTAR Nº 363, de 07 de abril de 2.003
Institui o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de motocicletas no Município de Leme

O Presidente da Câmara Municipal de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município de Leme a prestação de serviços através de motocicletas, que terão as seguintes denominações:

I – Moto-entrega;
II – Moto-serviços (Moto boy).

§ 1º - O serviço de "Moto-entrega" consiste no transporte de objetos, papéis diversos, pequenos malotes, no perímetro urbano de Leme, devidamente acomodados em compartimento de cargas fixado na motocicleta.

§ 2º - O serviço de "Moto-serviços", consiste na prestação de serviços de solicitações por empresas ou pessoas físicas de expedientes bancários, protocolo de processos na justiça, encaminhamentos burocráticos nas repartições públicas ou em empresas, e demais serviços que necessitam da presença de um "Office-boy" motorizado.

Artigo 2º - Os prestadores de serviços denominados no artigo anterior serão coordenados pelas secretarias municipais competentes, exclusivamente para pessoas físicas.

Parágrafo Único – As licenças serão renovadas a cada dois anos, sendo facultada a Prefeitura Municipal a suspensão das licenças a qualquer tempo.

Artigo 3º - Para inscrição e obtenção da licença, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – carteira profissional de habilitação específica para a categoria;
II – ser residente e domiciliado no município de Leme;
III – comprovar o certificado de propriedade da motocicleta na categoria 125 a 250 cilindradas;
IV – apresentar certidão negativa de multa e ocorrências expedidas pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo.

Artigo 4° - As licenças serão intransferíveis e com validade de dois anos, podendo ser renovadas por igual período, após ajustada as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal designará órgão para proceder à vistoria das motocicletas, da documentação correspondente e da habilitação legal para dirigi-las, apresentadas pelo interessado.

Artigo 5° - Toda motocicleta inscrita junto à Prefeitura deste município, deverá trazer obrigatoriamente placa constando a identificação da licença concedida pela Prefeitura com os dizeres "Lic. Mun. n° .....", para a perfeita identificação da moto.

Artigo 6° - O prestador de serviço perderá a licença se for flagrado conduzindo a moto sem capacete ou cometendo infração grave, assim considerada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 7° - Os prestadores de serviços serão cadastrados como autônomos no Cadastro Geral da Prefeitura de Leme e terão seu ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Considera-se "autônomo", para os fins do caput, o prestador de serviço que não mantém relação empregatícia.

Artigo 8° - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de abril de 2.003.

Dr. Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da
Câmara Municipal, em 07/04/03.

João Renato G. de Andrade
Diretor Adm.